



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO: ABRIL/2024 até JULHO/2024

LOCAL: TAQUARA/RS

ATIVIDADES: EXTRAÇÃO DE MINERAIS (PEDREIRA)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Sumário

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
5. DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA	7
6. DA AÇÃO FISCAL	8
6.1 Das informações preliminares	8
6.2 Das constatações da Auditoria-Fiscal do Trabalho	12
6.2.1 Da clandestinidade da atividade	12
6.2.2 Da fraude ao vínculo de emprego	13
6.2.3 Da contratação e manutenção de trabalhadores indocumentados	18
6.2.4 Da exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhadores usuários de crack	18
6.2.5 Da possível remuneração em forma de drogas ilícitas aos trabalhadores usuários de crack	19
6.2.6 Da não adoção de medidas de saúde e segurança no trabalho	20
6.4 Do trabalho em condições análogas às de escravizado	32
6.4.1 Do trabalho forçado	32
6.4.2 Das condições degradantes	33
7. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO	35
7.1 Do Termo de Interdição	35
7.2 Da notificação para adoção de providências	35
7.3 Do encaminhamento da documentação dos trabalhadores	36
7.4 Da emissão do seguro desemprego do trabalhador resgatado	37
7.5 Da comunicação à Assistência Social e à COETRAE/RS	38
8. CONCLUSÃO	41
9. ANEXOS	45



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

POLÍCIA CIVIL

- Equipe da Delegacia de Polícia de Taquara, coordenada pelo Delegado [REDACTED]
[REDACTED]

MUNICÍPIO DE TAQUARA

- [REDACTED] - Assistente Social - coordenador do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- **Empregador** [REDACTED]
- **CPF** [REDACTED]
- **CNAE:** 0810-0/99 (EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO)
- **Endereço do local de trabalho:** Rua Alduíno da Silva, s/n, no Bairro Morro da Pedra, município de Parobé/RS (coordenadas geográficas: -29.696887, -50.88771)
- **Endereço do local de alojamento (residência do empregador):** [REDACTED]
[REDACTED]
- **Representante** [REDACTED]
- **E-mail** [REDACTED]
- **Telefone:**

**Tanto a pedreira, quanto a residência do fiscalizado, estão situadas em área limítrofe entre os municípios de Taquara e Parobé. O município de Parobé informou que a pedreira está localizada em seu território. Familiares do empregador informaram que o local de residência também pertence ao município de Parobé. Todavia, no cadastro do fiscalizado junto à Receita Federal, consta o município de Taquara. Para fins de emissão de Autos de Infração, utilizou-se o endereço cadastrado junto à Receita Federal.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	03
Trabalhadores sem registro	03
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal - Homens	00
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal - Mulheres	-
Resgatados - total	03
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	-
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	03
Valor bruto das rescisões	R\$ 13.594,45
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	-
Nº de autos de infração lavrados	19
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT e DPU)	-
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	02



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

No dia 16/04/2024, pela manhã, chegou ao conhecimento da coordenação da fiscalização para combate ao trabalho em condições análogas às de escravo da Superintendência Regional do Trabalho no RS, a ocorrência do resgate de trabalhadores pela Polícia Civil no município de Taquara/RS.

A notícia foi amplamente divulgada em importantes sites de notícias, e a imprensa também passou a procurar a Inspeção do Trabalho em busca de informações sobre o caso.

Nas manchetes das notícias constava: "Trabalhadores de pedreira clandestina no RS recebiam pedras de crack como pagamento, diz polícia" "Drogas e trabalho escravo: como traficantes geriam pedreira clandestina em Taquara" "Descoberta de pedreira clandestina em Taquara, revela trabalho escravo e tráfico de drogas" "Pedreira clandestina em que pessoas eram pagas com crack é descoberta no RS"

A Delegacia responsável pelo caso compartilhou imagens e documentos e relatou que, após a abordagem, todos os envolvidos foram levados para àquela unidade policial; empregadores (pai e filho) teriam sido recolhidos ao presídio e que os trabalhadores resgatados, após ouvidos, teriam sido liberados.

Face à gravidade dos eventos noticiados e do necessário atendimento imediato aos trabalhadores resgatados, equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho foi composta para dar início aos procedimentos fiscais, em atuação conjunta e remota com Ministério Público do Trabalho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

5. DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA

Como apurado [REDACTED] mesmo não constituindo uma empresa formal (pesquisas apontaram inexistir empresa tendo-o como titular na atividade de exploração de minerais) mantém atividade econômica na extração e britamento de pedras de arenito (grês) e sua comercialização a estabelecimentos do comércio varejista de pedras e outros materiais da construção.

De acordo com as Secretarias do Meio Ambiente dos municípios de Parobé/RS e Taquara/RS, a pedreira, localizada nas coordenadas geográficas -29.696445, -50.887712, - local onde ocorre a extração, britamento e transporte para comercialização de pedras grês, sob controle, gerenciamento e administração de [REDACTED] - não possui Licença Ambiental para a extração de minerais.

Abaixo imagens da pedreira registradas pela Polícia Civil no dia 16/04/2024 e que comprovam a realização das atividades de extração e corte das pedras e carregamento de caminhão realizadas por [REDACTED]





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

6. DA AÇÃO FISCAL

6.1 Das informações preliminares

Esta ação fiscal foi originada em razão de um comunicado emergencial da 2ª Delegacia de Polícia Regional do Interior - 2ª DPRI Taquara - DPPA, do município de Taquara/RS, na qual informava à Fiscalização do Trabalho que, no dia 16/04/2024, em razão de cumprimento a mandado de busca e apreensão, no endereço residencial de [REDACTED], houve a identificação e reconhecimento de 03 (três) trabalhadores, em tese, em condições análogas as de escravo.

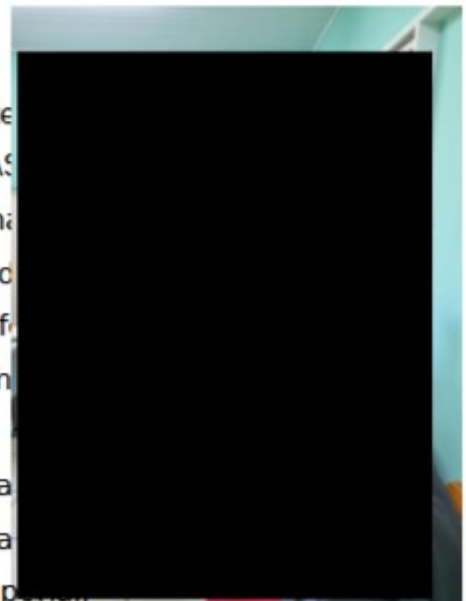
Pela Polícia Civil houve, por conseguinte, a abertura competente Inquérito Policial no que pertine a possíveis infrações penais, cujo transcorrer segue seu juízo próprio. Houve ainda a prisão preventiva de [REDACTED] e a prisão em flagrante de seu filho [REDACTED].

Pela Fiscalização do Trabalho, em atendimento à emergência solicitada, houve deslocamento de grupo fiscal, no dia 18/04/2024, objetivando tomar conhecimento dos fatos ocorridos, identificar e entrevistar os trabalhadores encontrados pela ação da Polícia Civil de Taquara/RS e, sob o enfoque da legislação trabalhista averiguar as condições legais destes trabalhadores, assim como, as condições de saúde e segurança aos quais se encontravam submetidos.

Nesta ocasião, importante mencionar, que os 03 (três) trabalhadores localizados pela Polícia Civil já haviam sido retirados do local onde foram encontrados, sendo localizados pela equipe fiscal com a ajuda do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Taquara.

Pela Fiscalização do Trabalho, portanto, já encontrando-se no município de Taquara/RS, neste 18/04/2024, inicialmente se compareceu ao CREAS do município onde se encontravam 02 (dois) dos trabalhadores localizados pela Polícia Civil [REDACTED] - onde procedeu a identificação de suas qualificações civis, foi entrevistado e postos seus depoimentos à termo (imposto ao lado).

Em seguida, esta fiscalização deslocou-se até a 2ª DPRI-Taquara para reunião com o Delegado da Polícia Civil [REDACTED] titular do caso na esfera penal.

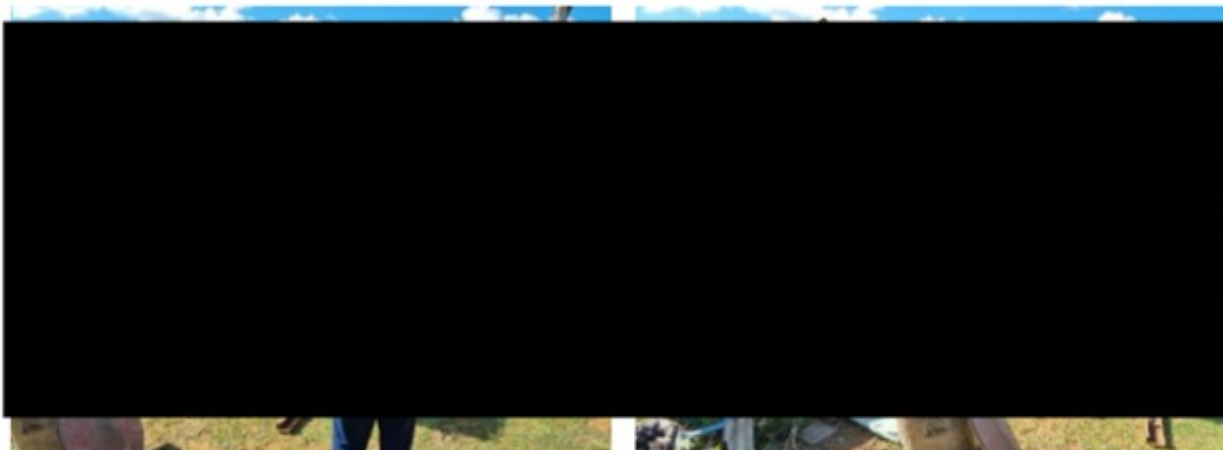




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

objetivando tomar conhecimento completo quanto às averiguações e procedimentos adotados ao caso.

Logo após, este grupo fiscal se deslocou até o endereço da Estrada [REDACTED] residência de [REDACTED], o contratante dos trabalhadores, objetivando inspecionar o alojamento disponibilizado aos trabalhadores localizados pela Polícia Civil e entrevistar os moradores da residência para fins de esclarecimentos dos fatos. Abaixo imagens registradas pela equipe fiscal da edificação em madeira na qual dormiam os trabalhadores no dia da abordagem da Polícia Civil.



Na oportunidade foi possível localizar, ainda, no mesmo local o terceiro trabalhador - Sérgio - identificado pela Polícia Civil, em 16/04/2024, em seu operativo de busca e apreensão, quando esta fiscalização realizou sua qualificação civil e entrevista.

Por fim, realizou-se também a inspeção fiscal no local onde os 03 (três) trabalhadores [REDACTED] já identificados e entrevistados por esta fiscalização, prestavam seus serviços para [REDACTED] em pedreira para exploração e produção de pedras grês que se localiza quase em frente aos alojamentos já inspecionados.

Abaixo imagem do local de trabalho e do local de alojamentos dos trabalhadores extraída do Google Maps em 22/04/2024. Destaque em amarelo para a pedreira inspecionada; destaque em azul para a propriedade de [REDACTED] e a seta indica o local de alojamento inspecionado.

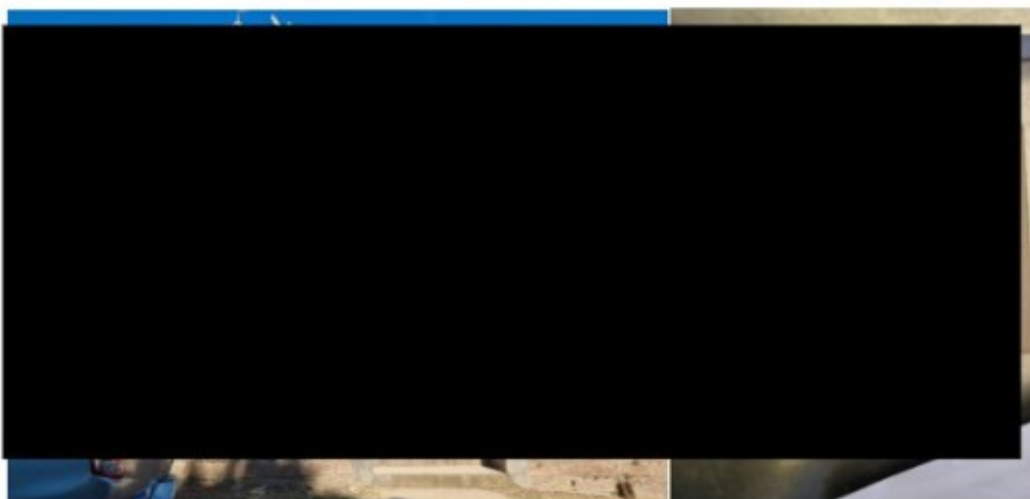


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL



Após apuração de todos os fatos ocorridos, inspeções fiscais realizadas, entrevistas com trabalhadores e demais esclarecimentos possíveis sobre todos os eventos relacionados ao caso, foi emitida a Notificação Fiscal Para Apresentação de Documentos (NAD) nº 029050/18042024, objetivando a apresentação de documentos de interesse desta fiscalização, formalmente recebida, na ocasião, por [REDACTED] (nora de [REDACTED]).

Em continuidade aos procedimentos fiscais, no dia 19/04/2024 a equipe fiscal compareceu ao estabelecimento Mini Mercado Integração, localizado próximo à residência e a pedreira do fiscalizado, ocasião em que entrevistou o seu proprietário. Sr. [REDACTED], para levantamento de informações sobre mercadorias possivelmente adquiridas pelos trabalhadores com autorização do empregador e/ou possíveis dívidas por eles contraídas.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da não apresentação dos documentos relacionados na NAD n.º [REDACTED] e da ausência de qualquer manifestação por parte de representantes do empregador - **situação que inclusive configurou embargo à fiscalização** - no dia 24/04/2024 a equipe fiscal retornou à residência de [REDACTED] para entrega pessoal do Termo de Interdição nº 4.087.552-1, lavrado em razão da constatação de condição de risco grave e iminente de acidentes na atividade de extração e beneficiamento de minerais (pedras grês) no estabelecimento por ele explorado, bem como da Notificação para Adoção de Providências [REDACTED]. Os documentos foram recebidos pela esposa e pela nora de [REDACTED] Senhoras [REDACTED] respectivamente.

Sinala-se, por oportuno, que todos os procedimentos de inspeção fiscal realizados no alojamento mencionado, assim como na entrevista com o trabalhador [REDACTED] em todos os procedimentos adotados pela fiscalização naquele momento e na entrega formal da NAD n.º 029050/18042004, **bem como na entrega formal do Termo de Interdição nº 4.087.552-1 e da Notificação para Adoção de Providências nº 355038/20240423-1**, foram acompanhados por vídeo pelo advogado de [REDACTED] em filmagem realizada por [REDACTED] por celular, sendo que, em todos estes momentos houve instruções à própria Sra. [REDACTED] no que admitir e fazer, em relação aos pedidos, dentro de suas prerrogativas legais, da fiscalização do trabalho, como, por exemplo, no caso do recebimento e assinatura de todos os mencionados documentos, que foi feito somente após autorização do advogado.

Enfim, diante de todos os elementos possíveis apurados por esta fiscalização do trabalho, sejam pelas entrevistas com trabalhadores, nas entrevistas com moradores da residência de [REDACTED] nas inspeções fiscais do alojamento e no local de prestação de seus serviços, na reunião com Delegado de Polícia dr. [REDACTED] nas imagens obtidas pela Polícia Civil no dia 16/04/2024, nas imagens tiradas por esta fiscalização do trabalho e no Inquérito Policial em curso que serviram de base aos fatos, portanto, reconhecidos por esta fiscalização, no que diz respeito às questões trabalhistas, se pode concluir que:

1) qu [REDACTED] era, de fato, o empregador dos trabalhadores identificados, [REDACTED] restava-lhe assegurar-lhes as garantias legais que decorrem de um verdadeiro contrato de trabalho, sejam as previstas nas normas constitucionais, sejam as previstas nas normas infraconstitucionais, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração n.º 22.739.167-5, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

2) que os trabalhadores [REDACTED] estavam submetidos a condições que aviltam a dignidade da pessoa humana e que caracterizam o trabalho em condições análogas às de escravo, nas modalidades trabalho forçado e condições degradantes, previstas no art. 149 do Código Penal Brasileiro – CPB e no art. 23, incisos I e III, da Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021, do então Ministério do Trabalho e Previdência.

6.2 Das constatações da Auditoria-Fiscal do Trabalho

6.2.1 Da clandestinidade da atividade

Conforme já mencionado, a extração e britamento de pedras de arenito (grês) e sua comercialização a estabelecimentos do comércio varejista de pedras e outros materiais da construção era realizada informalmente, uma vez despossuída da obrigatória Licença Ambiental e, ainda, sem a constituição formal de registro de empresa, revelando sua face clandestina quanto ao negócio praticado.

Importante mencionar que o registro de uma empresa, na Junta Comercial, tem natureza declaratória conferindo regularidade para o exercício de uma atividade empresarial econômica e organizada e, contrário senso, sua inexistência faz refletir à toda disciplina jurídica empresarial as responsabilidades legais atinentes a quem pratica a exploração de um negócio irregularmente.

Já o licenciamento ambiental tem por objetivo assegurar um controle prévio e fiscalização contínua de atividades desenvolvidas por empresas capazes de gerar impactos sobre o meio ambiente, porém, despossuída desta licença reproduz a intencionalidade de ocultar sua atividade na exploração mineral (pedra grês).

E, neste aspecto, em consulta ao sistema de gestão ambiental denominado "sysnova" utilizado pelos municípios de Taquara e Parobé, nada localizou-se sobre licenciamento ambiental em nome da pessoa física de [REDACTED]

Tentativa, igualmente, sem sucesso realizada em pesquisa a seu filho, [REDACTED]

[REDACTED] da pessoa jurídica [REDACTED]

CONSTRUCAO LTDA, CNPJ n.º 01.134.732/0001-37, cujo sócio titular é [REDACTED]

Para que não restassem dúvidas, a informação sobre a existência de licenciamento de operação para as pessoas físicas ou jurídica mencionadas, e mesmo da pedreira auditada também foi solicitada aos Municípios de Taquara e de Parobé, obtendo-se resposta negativa, isto é, de que [REDACTED] e seu filho [REDACTED] não possuem Licença de Operação que autorize a lavra/extração mineral nos municípios questionados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo o município de Parobé, também não há, no momento, licenciamento ambiental ativo para a pedreira mencionada em nome de outro empreendedor, assim como, também não foi localizada Licença de Operação e Registro de Extração da jazida junto à Agência Nacional de Mineração – ANM em nome do fiscalizado.

Afirma-se, portanto, que a exploração da atividade se dava sem a regularização de seu exercício na Junta Comercial e sem a obtenção das licenças ambientais necessárias.

6.2.2 Da fraude ao vínculo de emprego

A sua condição empresarial clandestina já caracterizadagera, por evidente, consequências àqueles que lá laboram na extração de pedras grês.

No curso desta ação fiscal foi possível identificar 03 (três) trabalhadores, que se encontravam sem seus obrigatórios registros, como empregados. Estes trabalhadores encontravam-se na mais completa informalidade lhes sendo negados todos os seus direitos trabalhistas e previdenciários, colocados à margem da proteção social assegurados a todos os empregados, especialmente, no que pertine a percepção de benefícios trabalhistas (salários, férias, 13º salário, FGTS, etc.) e previdenciários (auxílio-doença ou acidentário, tempo de serviço, etc.).

a) DA INSPEÇÃO FISCAL E DAS ENTREVISTAS

Importa mencionar que as atividades ditas "normais", necessárias ao proveito econômico da pedreira se resumem na extração, no corte e serra das pedras, no tamanho desejado e após organizadas e armazenadas para carregamento de caminhão e seu transporte para comercialização.

Para atingir seu objetivo econômico [REDACTED] necessitou de mão de obra para a execução da extração das pedras com ponteiros de aço, marretas, etc., assim como, para serem serradas e cortadas no formato desejado (tamanho conforme necessidade de comercialização), agrupadas e colocadas sobre caminhões para seu transporte e comercialização.

Na ação da Polícia Civil, de 16/04/2024, foram encontrados no alojamento (prédio rústico dentro do terreno da residência de [REDACTED] dormindo, sujos da poeira característica do trabalho de extração e corte de pedras de arenito os trabalhadores [REDACTED]
[REDACTED]

Em seus depoimentos à Polícia Civil, de acordo com Inquérito Policial afirmaram:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

[REDACTED] que "...começou a trabalhar para [REDACTED]"; que trabalha "...dois dias por semana..."; que "...corta e carrega pedra grês na pedreira de [REDACTED]"; que "...começou a trabalhar às 14h00 carregando pedra grês."; que "...trabalhou até às 18h00..."; que "...após foi pousar na casinha (alojamento) ao lado da casa de [REDACTED]"; que "...recebe R\$ 100,00 por dia..."; que "...na pedreira costuma trabalhar das 05h00 às 12h00, das 13h00 até às 18h00...".

[REDACTED] que "...trabalha de maneira esporádica para [REDACTED] que lhe chama para fazer um serviço na pedreira..."; que "...corta pedra, serra pedra e carrega pedras grês..."; que "...mais de ano trabalha..."; que falou com [REDACTED] ...disse que ia precisar serviço de carregar pedra..."; que neste dia "...trabalhou até às 18h00..."; que trabalhou com "...[REDACTED] (seu irmão)... e com [REDACTED]"; que ao terminar o dia recebeu "...R\$ 100,00..."; que não recebe "...qualquer direito trabalhista...".

[REDACTED] que "...conhece [REDACTED] e [REDACTED] há mais de 20 anos..."; que [REDACTED] "...necessidade de mão de obra em uma pedreira..."; que "...realizava o corte de pedras, bem como carregava essas pedras pra cima do caminhão..."; que "...também participava da entrega da pedra...para descarregar as pedras no destino..."; que no dia 16/04/2024 "...pernoitou no local (alojamento) para realizar o carregamento de uma carga...como ajudante, para descarregar as pedras no destino...".

Os depoimentos de [REDACTED], que se encontravam no CREAS Taquara/RS, prestados à Fiscalização do Trabalho seguem na mesma direção:

[REDACTED] que "...trabalhava na pedreira de [REDACTED] e seu filho [REDACTED]"; que "...trabalha informalmente para [REDACTED]"; que fazia "...corte de pedras..."; que "...realizava jornada das 07h00 às 11h30..."; que "...voltava ao trabalho às 13h00 e trabalhava até às 18h00..."; que "...recebia como pagamento o valor diários de R\$ 100,00..."

[REDACTED] que "...trabalhava na pedreira de [REDACTED] e de seu filho [REDACTED]"; que "...era chamado por [REDACTED] para trabalhar na pedreira..."; que "...faz cerca de um ano..."; que faz "...corte de pedras com ferramenta..."; que "...realizava jornada das 07h00 às 11h30..."; que "...voltava ao trabalho às 13h00 e trabalhava até às 18h00..."; que recebia "...o valor diário de R\$ 100,00..."; que "...sempre eram chamados para trabalhar os três ... o declarante, seu irmão [REDACTED] que "...ia junto com [REDACTED] fazer as entregas...descarregava as pedras do caminhão..."; que "...quando o trabalho passava das 18h00 recebia meia diária pelo acréscimo...".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

A entrevista com o trabalhador [REDACTED], localizado na residência de [REDACTED]

[REDACTED] no dia 18/04/2024, igualmente, não destoa de seu depoimento à polícia:

Em entrevista à Fiscalização informa_ que "...trabalha para [REDACTED]"; que recebia diária de "...R\$ 100,00 a R\$ 120,00..."; que "...fazia o horário das 07h30 às 12h00 e das 14h00 às 17h30 ou 18h00..."; que na noite em que a polícia apareceu "...havia dormido no local para dar continuidade no dia seguinte no carregamento das pedras que haviam iniciado no dia anterior...".

Ainda, os depoimentos formalizados pelos trabalhadores [REDACTED] assim como, na entrevista com trabalhador [REDACTED] noticiam, também, sobre um armazém localizado próximo ao local da pedreira onde eles poderiam adquirir, com autorização de [REDACTED] produtos do estabelecimento.

No dia 19/04/2024, esta fiscalização comparece ao mencionado estabelecimento visando esclarecer quanto a questão mencionada pelos trabalhadores localizando o sr [REDACTED] proprietário do armazém Mini Mercado Integração, CNPJ n.º 02.987.937/0001-28. E, à fiscalização do trabalho informa_ que "...conhece [REDACTED]"; que "...sabe que trabalham para [REDACTED]"; que "...compram no mercado por autorização de [REDACTED]"; que "...compras que faziam eram, em geral, fumo e chinelos de dedos..."; que "...anotava o valor das compras e depois [REDACTED] pagava..." e que "...os trabalhadores não possuem dívidas no mercado...".

Não bastassem os depoimentos e entrevista dos trabalhadores, na qual manifestam trabalharem para [REDACTED] também houve o depoimento colhido pela Polícia Civil, dentro do Inquérito Policial, de [REDACTED]

Por sua vez, afirma_ que "...esses três indivíduos trabalham no local por dia ou por carregada na pedreira de seu pai..."; "...com relação aos três trabalhadores diz que os conhece desde a infância..."; "...seu pai paga em dinheiro ou vale de mercado..."; "...com relação a parte onde os três estavam trata-se de um quarto onde seu tio morou..."; "...que era um espaço que no passado se usava para a manutenção das fresadoras e ferramentas..."; "...que sabe que os mesmos são viciados...".

Seu depoimento, como filho de [REDACTED] é revelador ao afirmar quem é o verdadeiro empregador dos trabalhadores identificados, [REDACTED] quando afirma que trabalham na pedreira de seu pai, recebem em dinheiro ou vale de mercado.

Importa sinalar que [REDACTED] foi preso, preventivamente, pela Polícia Civil no dia 16/04/2024 impossibilitando esta fiscalização realizar seu depoimento, contudo, na inspeção realizada em sua residência, no dia 18/04/2024, em entrevistas com seus moradores,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

em especial sua nora, sra. [REDACTED], houve o reconhecimento de que, efetivamente, os três trabalhadores [REDACTED] encontravam-se dormindo no alojamento localizado no terreno da residência de [REDACTED] e, principalmente, que trabalhavam para [REDACTED]

Repisa-se: não houve qualquer negativa dos moradores quanto a condição de que os três trabalhadores exerciam atividades na pedreira explorada por [REDACTED]

b) DAS EVIDÊNCIAS APURADAS NESTA FISCALIZAÇÃO

Diante de todos os elementos evidenciados por esta fiscalização, diante dos depoimentos, entrevistas, reunião com Polícia Civil e inspeção fiscal realizada no alojamento dos trabalhadores e no seu local de trabalho (pedreira) se pode concluir pela existência de um vínculo de emprego entre os trabalhadores [REDACTED] e seu, de fato, empregador, [REDACTED]

Os 03 (três) trabalhadores [REDACTED] de fato, trabalhavam para [REDACTED] prestavam serviços típicos de uma pedreira, na extração e corte de pedras de arenito (grês); no carregamento das pedras produzidas; na sua entrega aos clientes da pedreira; a atividade econômica de [REDACTED] provém desta pedreira; os trabalhadores mantinham jornadas de trabalho, definidas por [REDACTED] das 07h30 às 11h30 e das 13h00 às 18h00, com intervalo para descanso e alimentação; trabalhavam, a pedido de [REDACTED] pelo menos 02 (duas) vezes por semana; recebiam, de [REDACTED] R\$ 100,00 por dia trabalhado; alimentavam-se por conta de [REDACTED] dormiam em "alojamento" disponibilizado por [REDACTED]

Enfim, se pode concluir que [REDACTED] mantinha um poder organizacional, que resulta da própria natureza de uma verdadeira empresa, uma vez detentor dos meios de produção e do capital, cabendo-lhe estabelecer suas diretrizes técnicas às quais os empregados encontravam-se submetidos.

Apurou-se, portanto, que o proveito econômico da atividade realizada pelos trabalhadores identificados da pedreira beneficiava seu proprietário [REDACTED] e os trabalhadores o identificaram como o responsável pelas suas atividades realizadas, ou seja, responsável direto pelas relações trabalhistas ali caracterizadas e pelas consequências que dela decorrem.

c) DOS ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido, encontraram-se presentes todos os pressupostos caracterizadores da relação de emprego, para aqueles trabalhadores identificados, quais sejam:

a) Pessoa Física - a prestação de serviço era realizada diretamente pelos trabalhadores identificados, [REDACTED] não havendo qualquer intermediação existente por eventual pessoa jurídica.

b) Pessoalidade - a contratação destes trabalhadores foi realizada de forma pessoal e intransferível, não se podiam fazer-se substituir, ou seja, foi uma contratação pessoal. Os "chamados" para o trabalho vinham da necessidade de mão de obra, feitas por [REDACTED] escolhendo os trabalhadores para a execução do trabalho.

c) Não Eventualidade - os trabalhadores identificados executam suas funções de forma contínua na empresa, em atividades típicas às necessidades da empresa, não desmerecendo a condição na qual prestavam o serviço contratado 02 (duas) vezes por semana. O trabalho realizado, segundo constatado, era contínuo, com jornadas definidas sem perspectiva de data final da prestação de serviços.

d) Subordinação - as atividades desenvolvidas por estes trabalhadores, na função de cortadores, serradores, carregamento e descarregamento de pedras grês não permitem a autonomia de vontades e, ainda, sob a supervisão e gerenciamento do próprio empregador, conforme constatado por esta fiscalização, demonstram a sua sujeição às determinações do empregador contratante. Ademais, cumpriam jornada de trabalho definida, das 07h30 às 11h30 e das 13h00 às 18h00.

e) Onerosidade - recebiam pelo serviço prestado o valor de R\$ 100,00 por dia trabalhado. Restou evidenciada à fiscalização do trabalho os elementos caracterizadores da relação de emprego entre estes trabalhadores [REDACTED] e seu contratante [REDACTED] pois, as entrevistas com estes trabalhadores, bem como, a inspeção fiscal no local demonstraram que as atividades realizadas com estes trabalhadores se inserem na dinâmica da empresa, na qual, por certo há evidente necessidade da presença de trabalhadores para a manutenção do negócio.

d) PESQUISA AO SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – eSOCIAL

Não obstante às evidências verificadas nesta fiscalização, em pesquisa ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, realizada em 02/05/2024 se verificou a inexistência de registros de empregados vinculados ao empregador,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

[REDAÇÃO] uma vez não haver qualquer prestação de informações a este sistema, sequer seus registros preliminares.

6.2.3 Da contratação e manutenção de trabalhadores indocumentados

Não obstante a ausência dos obrigatórios registros foi constatado, por esta fiscalização, que os trabalhadores [REDAÇÃO] **NÃO possuíam documentos de identificação (RG, CNH, certidão de nascimento); nunca haviam sido inscritos no Cadastro da Pessoa Física (CPF) e nunca haviam providenciado as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em meio físico ou eletrônico.**

O caput do art. 13, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe que a CTPS é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969).

Este documento objetiva provar a existência da relação empregatícia pretérita ou em curso sendo um documento exigível, pelo empregador, que deseja contratar um empregado.

Portanto, a CTPS deve ser apresentada por qualquer trabalhador como condição essencial de empregabilidade, sendo um imperativo de ordem pública, ou seja, indisponível.

6.2.4 Da exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhadores usuários de crack

A exploração da vulnerabilidade de um ser humano se refere ao aproveitamento de um terceiro a uma situação de fragilidade ou desvantagem de outrem para a obtenção de um benefício próprio.

No caso sob comento, a exploração à vulnerabilidade de usuários de crack, de [REDAÇÃO] no contexto do trabalho ocorreu quando, trabalhando para [REDAÇÃO] [REDAÇÃO] na exploração mineral de pedra grês, **numa atividade insalubre, perigosa, que lhes exigiam força física em abundância se submetiam a condições precárias de trabalho, sem registro em CTPS, salários por dia trabalhado, sem o pagamento sobre os obrigatórios reflexos nas demais verbas salariais, falta de segurança e higiene, dentre outras situações que os colocavam em risco ou os privavam de seus direitos.**

Conforme afirmado pelos próprios trabalhadores, sendo eles viciados, usuários de crack, demonstrando uma condição de vulnerabilidade foram impelidos a se submeter a quaisquer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

condições de trabalho, sem possibilidade de reivindicação por seus direitos ou melhores condições de trabalho e segurança.

6.2.5 Da possível remuneração em forma de drogas ilícitas aos trabalhadores usuários de crack

Segundo depoimentos e ausência de qualquer prova em contrário os pagamentos podem ter sido efetuados, em dinheiro, realizados aos trabalhadores identificados, pelos dias trabalhados, no valor de R\$ 100,00 a 120,00 por dia.

É de sinalar, contudo, por sua relevância, que a Polícia Civil em sua investigação de origem menciona sobre a existência da prática do pagamento em forma de drogas a trabalhadores das pedreiras investigadas.

E, em que pese ao caso sob comento, ter havido manifestação dos trabalhadores, seus depoimentos, sobre o pagamento na forma de drogas ilícitas pelo trabalho realizado, não houve por parte da empresa comprovação de pagamento em dinheiro a estes trabalhadores, mediante apresentação, exigida pela fiscalização, dos respectivos recibos de pagamento **que poder**

afastar esta suspeita. Ressalte-se que o empregador foi preso pela Polícia Civil em razão de seu envolvimento com o tráfico de drogas. Sendo os trabalhadores dependentes químicos, com o direcionamento de todos os seus esforços e recursos para sua sobrevivência e compra de



drogas, e, na forma como foram encontrados, mais para a compra de drogas do que para a própria sobrevivência, **não se pode afastar a suspeita de que o pagamento dos trabalhadores se dava em pedras de crack, nem a de que as drogas eram utilizadas no local de trabalho, inclusive para potencializar a energia e a força física empregadas na atividade.** Corrobora tal suspeita – conforme imagem ao lado – o fato de ter sido encontrado no local de trabalho dispositivo utilizado para o uso de crack.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, importante mencionar que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT VEDA o pagamento de salários com drogas ilícitas. De acordo com o art. 458 da CLT “**Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas**”.

Além de ilegal, o pagamento de salários na forma de drogas gera graves consequências aos trabalhadores: causa dependência química; deteriora a saúde; expõem a situações de desintegração social, exploração e violência; e culmina na impossibilidade de obtenção de seu sustento, aquisição de bens essenciais, como alimentos e moradia, perpetuando o ciclo da pobreza e da dependência. [REDACTED] apesar de serem trabalhadores, não possuíam moradia própria (dormiam na rua ou na casa de irmãos); nem qualquer outro bem atualmente comum e essencial (mobiliário, eletrônicos, etc.).

De toda sorte, ainda que o pagamento fosse realizado em espécie, estaria mesmo assim sendo efetuado de forma irregular, pois além de não ser formalizado em recibo, o empregador não incluía parcelas salariais de caráter alimentar, como adicionais, horas extras, descanso remunerado, férias e décimo-terceiro salário, e deixava de recolher o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e as contribuições previdenciárias.

Não é demais afirmar que a remuneração de um empregado, que engloba todas as parcelas salariais que tem direito revela a sua função social e sua relevância nas relações de trabalho, amparando os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, em especial ao que tange aos direitos sociais, assim como, na legislação infraconstitucional, implementados como instrumentos de valorização da pessoa humana, de alcance do bem-estar da sociedade e da justiça social.

Ao negar o reconhecimento do vínculo de emprego e, via de consequência, ao pagamento do dia trabalhado, sem qualquer reflexo nas demais parcelas salariais e sociais, o empregador impôs aos trabalhadores identificados, já vulnerabilizados por sua dependência química a uma outra forma de degradação humana e moral.

6.2.6 Da não adoção de medidas de saúde e segurança no trabalho

As medidas mais simples e básicas inerentes à Segurança e Saúde do Trabalho foram, absolutamente, desconsideradas pelo empregador, [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Os trabalhadores identificados prestavam seus serviços, na extração, corte e empilhamento de pedras grês totalmente à mercê da sorte, uma vez inexistente qualquer medida de segurança, coletiva ou individual.

Segundo apurado, os três trabalhadores prestavam seus serviços baseados em conhecimentos empíricos adquiridos, pois, desprovidos de formação específica ou mesmo treinamento formal para as atividades de pedreira.

No que pertine à pedreira fiscalizada se constatou a absoluta inexistência de gestão em saúde e segurança nos trabalhos visando a proteção da integridade física dos trabalhadores, em especial, nas atividades de corte das pedras com máquinas elétricas e carregamento manual dos caminhões.

Ao se reconhecer os riscos graves e iminentes no que pertine a quedas de alturas, choques elétricos e acidentes com máquinas desprotegidas impôs à fiscalização do trabalho a interdição das atividades de extração e beneficiamento de minerais conforme Termo de Interdição n.º 4.087.552-1 e seu Relatório Técnico em virtude de constatação de situação de grave e iminente risco à saúde e à segurança do trabalhador.

Grave e iminente risco é toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador.

Não é demais mencionar que a norma setorial que regulamenta a execução do trabalho de mineração, como é o caso em análise, é a Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22), conforme classificação estabelecida na Portaria SIT nº 787, de 29 de novembro de 2018.

E, conforme prevê a NR-22, obrigatório seria a implementação de um Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (PGR) em suas atividades a contemplar os perigos existentes e possíveis e suas respectivas medidas de prevenção.

Ocorre que, por parte do empregador, não foi providenciado o necessário e esperado PGR, ônus que lhe competia, sendo que os trabalhos realizados ocorriam sem quaisquer controle de riscos onde a atividade era executada.

A existência de grave e iminente risco no ambiente de trabalho é considerada uma condição degradante do trabalho, pois expõe o trabalhador a situações de perigo e pode levar a danos irreparáveis à sua saúde e à sua integridade física.

a) DA AUSÊNCIA DOS EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Não houve providências no sentido de realizar, antes do início das atividades laborais, os obrigatórios exames médicos admissionais, refletindo, no mínimo, seu desrespeito a eventuais danos que o trabalho realizado poderia ocasionar aos trabalhadores ou, ainda, da possibilidade de agravamento de problemas de saúde eventualmente preexistentes à contratação.

Importante mencionar que a atividade da empresa fiscalizada, uma pedreira, enquadra-se no grau de risco 4, classificada, portanto, como uma empresa que expõe seus empregados a riscos constantes.[Grau de Risco: trata-se de uma avaliação definida pela Norma Regulamentadora n.º 04, que consiste em uma escala de 1 a 4 aos quais estabelecem os graus de riscos aos quais os trabalhadores são expostos.]

Ao negligenciar os obrigatórios exames admissionais o empregador impede todo um sistema de caráter preventivo, de rastreamento e de diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

b) EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Para as atividades desempenhadas por estes trabalhadores seria obrigatório o uso de equipamento de proteção individual como óculos de proteção; capacete de segurança, bota ou botina de segurança, luvas de proteção, dentre outros.

Impõe-se repetir que a atividade da empresa fiscalizada, uma pedreira, enquadra-se no grau de risco 4, classificada, portanto, como uma empresa que expõe seus empregados a riscos constantes.

Porém, se verificou que os trabalhadores não receberam qualquer equipamento de segurança individual, necessário à atividade executada, como óculos de segurança, roupas adequadas, capacetes de segurança, botinas, luvas, dentre outros.

c) ALOJAMENTOS

Na inspeção fiscal, nos depoimentos dos trabalhadores, nas diligências policiais e seus testemunhos, nas próprias imagens postas à disposição desta fiscalização demonstraram as péssimas condições do alojamento, demonstrando ser, absolutamente, inadequado para atendê-los dignamente.

De acordo com o item 24.7.3, alíneas "a", "b" e "c" e "f", da NR-24, os quartos dos dormitórios devem: a) possuir camas correspondente ao número de trabalhadores alojados no

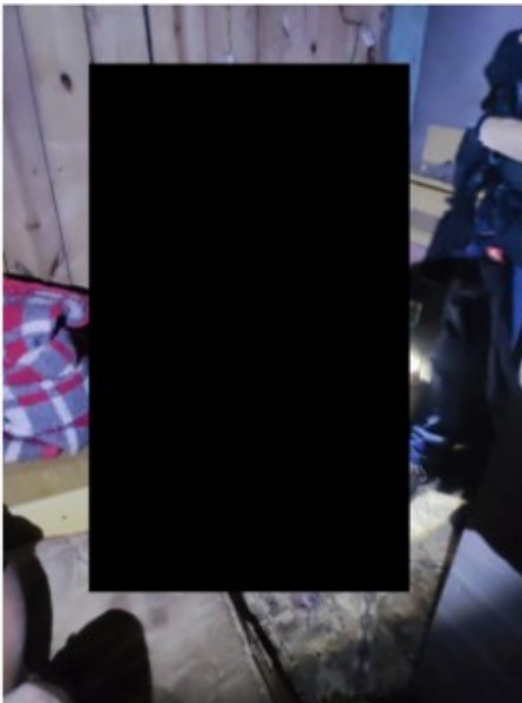


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

quarto, vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, e ter espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança; b) possuir colchões certificados pelo INMETRO; c) possuir colchões, lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros limpos e higienizados, adequados às condições climáticas; f) possuir armários.

Ainda de acordo com o item 24.7.3.1, alínea "c", da NR-24, as camas ou beliches devem atender aos seguintes requisitos: c) ter dimensões compatíveis com o colchão a ser utilizado de acordo com o item 24.7.3.

Abaixo imagens registradas pela Polícia Civil do local em que dormiam os trabalhadores [REDACTED]. Os dormitórios disponibilizado aos três trabalhadores não atendiam ao previsto no item 24.7.3, alíneas "a", "b" e "c" e "f", e item 24.7.3.1, alínea "c", da NR-24: no pequeno dormitório, o trabalhador [REDACTED] encontrava-se dormindo sobre uma espuma, não revestida, sem densidade adequada, sem certificação do INMETRO, sem roupas de cama adequadas; já o trabalhador [REDACTED] encontravam-se dormindo sobre um colchão velho e deformado, com revestimento desgastado, com dimensões superiores à estrutura improvisada (e mesmo às dimensões do dormitório) e sem roupas de cama (lençol, fronha, travesseiro, cobertor).



Já o trabalhador [REDACTED] (na foto abaixo a seta indica o local), conforme registro fotográfico da Polícia Civil e conforme o próprio trabalhador apontou à equipe fiscal, estava dormindo ao lado do dormitório dos irmãos [REDACTED] em uma peça de madeira utilizada como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

oficina e sem qualquer estrutura básica para ser considerada como um dormitório: não havia cama, nem espaço limpo e adequado para o mobiliário mínimo de um dormitório. O trabalhador dormia em colchão disposto no chão imundo da oficina.

Abaixo imagem (foto da esquerda) registrada pela equipe fiscal no dia 18/04 do local que servia de dormitório ao trabalhador [REDACTED] (por ele mesmo confirmado no dia da inspeção) x imagem (foto da direita) registrada pela PC no dia da abordagem. Note a imundice, desorganização e completa inadequação do local improvisado para dormitório do trabalhador.



Abaixo imagens registradas pela equipe fiscal da instalação sanitária disponibilizada aos trabalhadores. Apesar da existência desse pequeno banheiro com pia, vaso sanitário e chuveiro (com fiação elétrica desprotegida) os trabalhadores estavam com roupas e corpo completamente sujos da poeira característica da atividade econômica realizada, do que se infere que não havia meios adequados para sua higienização (sabonete ou sabão e toalhas de banho para enxugo do corpo). Na inspeção realizada no alojamento no dia 18/04/2024, isto é,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

dias após a ação da Polícia Civil, verificou-se a inexistência de sabonete e toalhas para enxugo das mãos e do corpo, e de suporte adequado para os mencionados itens.



d) ÁGUA POTÁVEL e INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NOS LOCAIS DE TRABALHO

Os trabalhadores assim relataram sobre o fornecimento de água potável nos locais de trabalho:

"... que a água que consumiam no local de trabalho era retirada de uma vertente; Que às vezes buscavam água na casa de [REDACTED] que dá uns dez minutos da pedreira;"

De acordo com o item 24.9.1 da NR-24, em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, sendo proibido o uso de copos coletivos. De acordo com o item 24.9.1.1, o fornecimento de água deverá ser feito por meio de bebedouros na proporção de, no mínimo, um para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições. E conforme o item 24.9.1.2, quando não for possível obter água potável corrente, esta deverá ser fornecida em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

No local de trabalho (pedreira) não havia qualquer área de vivência dotada de bebedouros, de rede de abastecimento de água potável ou de recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados para manutenção da água potável de forma higiênica e em temperatura fresca. Tal situação obrigava os trabalhadores a deixarem seus postos de trabalho e a buscarem água em uma vertente, sem condições higiênicas para tanto, ou então se deslocarem por caminho não muito longo, mas com ladeira íngreme (o local de trabalho fica metros abaixo no nível da estrada), até a residência de [REDACTED] para então terem acesso à água.

Importante ressaltar que na atividade desenvolvida pelos trabalhadores - que se dá a céu aberto, sob o sol e calor intenso principalmente no verão, e que demanda esforço excessivo, movimentos repetitivos, movimentação manual de pedras e exposição à poeira - o consumo de água potável em quantidade suficiente é essencial para a regulação da temperatura corporal, saúde renal, proteção da pele, função cardiovascular, e, inclusive, para a manutenção da energia e do desempenho físico. Enfim, a ingestão adequada de água é vital para a saúde e segurança dos trabalhadores.

No mesmo sentido, mencione-se a inexistência de instalações sanitárias no local de trabalho. De acordo com o item 24.2.1, da NR-24, todo estabelecimento deve ser dotado de instalação sanitária constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.

No local de trabalho (pedreira) não havia qualquer área de vivência dotada de instalação sanitária. Os trabalhadores relataram à equipe fiscal que:

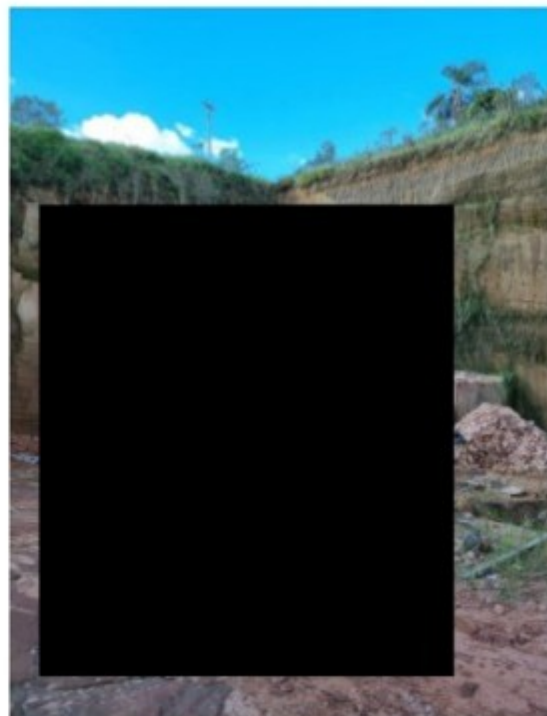
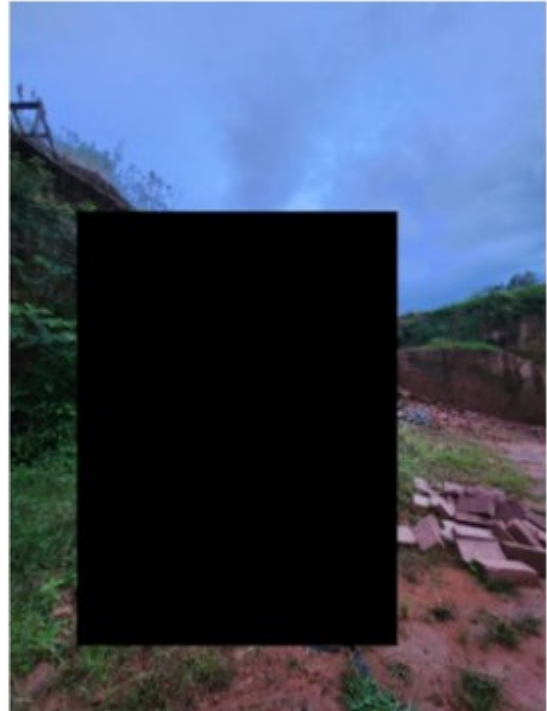
"...no local de trabalho não possui banheiro; QUE às vezes utilizavam o banheiro da casa do [REDACTED] em que foram encontrados; QUE às vezes faziam suas necessidades ali no local de trabalho mesmo".

Na ausência de instalação sanitária composta por vaso sanitário, lavatório, papel higiênico, água, sabonete e papel para enxugo das mãos no local de trabalho, os trabalhadores eram obrigados a utilizar a área da pedreira para satisfação de suas necessidades fisiológicas, sem as mínimas condições de conforto, higiene, privacidade ou segurança, ou então a deixarem o local de trabalho e se deslocarem por caminho não muito longo, mas com ladeira íngreme, para uso do banheiro existente junto à edificação em que eram improvisados os dormitórios, e que na qual também se verificou a inexistência de sabonete/sabão para higienização das mãos e papel toalha para seu enxugo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Abaixo as imagens do local de trabalho (pedreira) comprovam a inexistência de áreas de vivência com instalações sanitárias, vestiário, bebedouro ou local para descanso ou para tomada das refeições. Embora a pedreira estivesse localizada próxima da moradia do empregador, os locais de trabalho ficavam metros abaixo do nível da estrada, com ladeira íngreme para acesso à estrada, e do outro lado da estrada, também em aclive, para acesso à residência do empregador.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

e) DO NÃO ATENDIMENTO ÀS NORMAS REGULAMENTADORAS E DA CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE GRAVE E IMINENTE RISCO

De modo geral, na inspeção realizada na pedreira foi possível constatar a completa inexistência de gestão em saúde e segurança nos trabalhos visando a proteção da integridade física dos trabalhadores, notadamente nas atividades de corte das pedras com máquinas elétricas e carregamento manual dos caminhões. **Foram constatados riscos graves e iminentes de quedas de altura, choques elétricos e acidentes com máquinas desprotegidas.**

A despeito de ser realizada atividade denominada "mineração a céu aberto", e de serem mantidos trabalhadores no local, o empregador não atendia à Norma Regulamentadora nº 22 – NR-22, com Redação dada pela Portaria MTE n.º 2.037, de 15 de dezembro de 1999, e alterações posteriores, norma regulamentadora setorial, aplicada à segurança e saúde ocupacional na mineração.

A NR-22 estabelece à empresa, o permissionário de lavra garimpeira ou o responsável pela mina, a obrigatoriedade de adotar medidas com o objetivo de proteger a saúde e segurança dos trabalhadores. Vale lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXII, estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. **Nesse sentido, a NR-22 é a norma a ser seguida visando a proteção dos trabalhadores no setor da mineração.**

Dentre as medidas previstas nas normas regulamentadoras, em especial na NR-22, não adotadas pelo empregador e que visam a proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, citem-se:

- Inexistência de supervisão técnica de profissional legalmente habilitado (item 22.3.3 da NR-22);
- Inexistência de registro em livro ou fichas próprias das atividades de supervisão técnica da mina, efetuadas pelo Profissional Legalmente Habilitado, bem como suas observações e intervenções propostas e realizadas (item 22.3.3.1 da NR-22);
- Inexistência de Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, incluindo, no mínimo, os aspectos relacionados a: a) **riscos físicos, químicos e biológicos**; b) atmosferas explosivas; c) deficiências de oxigênio; d) ventilação; e) **proteção respiratória**, de acordo com a Instrução Normativa n.º 1, de 11/04/94, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho; f) investigação e análise de acidentes do trabalho; g) **ergonomia e organização do trabalho**; h) **riscos decorrentes do trabalho em altura**, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

profundidade e em espaços confinados; i) **riscos decorrentes da utilização de energia elétrica, máquinas, equipamentos, veículos e trabalhos manuais**; j) **equipamentos de proteção individual de uso obrigatório**, observando-se no mínimo o constante na Norma Regulamentadora n.º 6; l) estabilidade do maciço; m) plano de emergência e n) outros resultantes de modificações e introduções de novas tecnologias (item 22.3.7 da NR-22 e itens 1.4.1.10 e 1.4.1.11 da NRM 01).

- Outras medidas específicas quanto à proteção contra queda de alturas (itens 22.10 e subitens da NR-22 e item 35.6.1 da NR-35), contra acidentes com máquinas e equipamentos (item 22.11 e subitens da NR-22) e contra acidentes com exposição à energia elétrica (item 22.20 e subitens da NR-22).
- Inexistência de áreas de vivência, notadamente de instalações sanitárias e vestiário (alíneas “a” e “b” do item 22.6.1.1.2 da NR-22).

Abaixo imagens das roupas e corpos dos trabalhadores encontrados no alojamento com a poeira típica produzida na atividade no dia anterior.

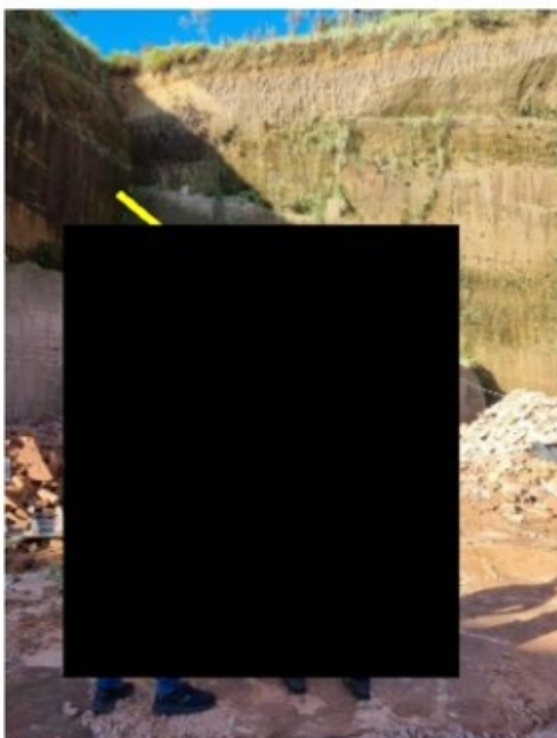


Abaixo imagens registradas pela equipe fiscal e que comprovam a inexistência de medidas de proteção coletivas ou individuais em locais com diferença de nível superior a 2 (dois) metros; existência de meios de acesso às bancadas inadequados, com escadas precárias, mal fixadas, em desacordo com a NR-22, e a inexistência de proteção coletiva contra quedas nas bancadas. Note que a máquina está instalada em local sem nenhum meio de acesso seguro (a exemplo de escada fixa e com gaiola de proteção), sem proteções coletivas contra quedas e com instalações elétricas improvisadas e desprotegidas. Note também as instalações elétricas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

improvisadas; o emaranhado de fios desorganizados e expostos serpenteando a céu aberto por entre as pedras e terreno irregular. Cabos emendados de forma improvisada, sem qualquer isolamento. E que não havia qualquer sinalização ou proteção contra o contato dos trabalhadores.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Abaixo imagens da máquina encontrada no local e utilizada no processo produtivo (corte das pedras grês). Inexistência de sistema de proteção na zona de corte da máquina; dispositivos de acionamento e parada em desacordo com o previsto na NR-22; e inexistência de aterramento elétrico.



Concluiu-se que o descaso do empregador com a segurança dos trabalhadores caracterizava **condição de RISCO GRAVE E IMINENTE à integridade física dos trabalhadores expostos**, na forma conceituada pelo subitem 3.2.1 da Norma Regulamentadora nº 3 do Ministério da Economia, com atualização dada pela Portaria SEPRT nº 1068, de 23 de setembro de 2019:

"Condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador".

Em razão da configuração da condição de risco grave e iminente envolvendo quedas de altura, choques elétricos e acidentes com máquinas desprotegidas, foi lavrado o **Termo de Interdição nº 4.087.552-1**, com a paralisação das atividades de extração e beneficiamento de minerais (pedras grês) no estabelecimento explorado pelo empregador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

6.4 Do trabalho em condições análogas às de escravizado

6.4.1 Do trabalho forçado

De acordo com o Art. 24, inciso I, da IN 02/2011, trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

No trabalho forçado não se fere somente o princípio da liberdade de locomoção, mas também o da legalidade, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, na medida em que retira do trabalhador, por diversos meios, **o direito de escolha**.

Trabalhadores obrigam-se a permanecer no trabalho em razão de outras barreiras, que não a física, e das quais o empregador se aproveita, nesse caso, principalmente pela ausência de documentos pessoais, pela situação de vulnerabilidade social, pela ausência ou pagamento irregular (sem os devidos reflexos e possivelmente na forma de drogas ilícitas) da remuneração devida.

Conforme se descreverá a seguir, foram constatados os seguintes indicadores de trabalho forçado (previstos no Anexo II da IN nº 02/2011):

- **Exploração da situação de vulnerabilidade** de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou **cláusulas abusivas** (item 1.5);
- Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho em razão de barreiras como **a ausência de documentos pessoais, a situação de vulnerabilidade social ou não pagamento de remuneração** (item 1.6).
- **Estabelecimento de sistemas remuneratórios que por adotarem valores irrisórios** pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, **resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal** ou remuneração aquém da pactuada (item 1.10).

Os três trabalhadores se declararam dependentes químicos (usuários de crack).

[REDACTED] com 25 anos, o primeiro não alfabetizado e o segundo semi alfabetizado, não possuíam documentos, nem nunca tiveram emitido CPF ou Carteira de Trabalho; nunca laboraram com contrato de trabalho formalizado, apesar de trabalharem em pedreira desde a infância (inclusive para o empregador); membros de uma família miserável e numerosa, não possuíam moradia, dormiam na rua ou na casa de irmãos quando esses



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

autorizam suas permanências. Os **trabalhadores eram, portanto, pessoas em situação de vulnerabilidade extrema.**

O vício em crack afeta a saúde física e mental; pode gerar o distanciamento da família e o deterioramento das relações interpessoais, problemas financeiros e a dificuldade em se colocar e se manter no mercado de trabalho, situações que tornam o indivíduo mais suscetível à manipulação e ao abuso.

A situação de vulnerabilidade econômica e social, e no caso em apreço em razão da dependência química, era utilizada como forma de manter os trabalhadores no local de trabalho, explorando sua força de trabalho nas atividades necessárias e imprescindíveis aos objetivos econômicos do empregador, sem a garantia dos direitos mais básicos previstos em lei.

Explorar a força de trabalho de pessoa em situação de vulnerabilidade sem a garantia dos direitos trabalhistas, é uma condição abusiva.

Verificou-se, portanto, que empregador se aproveitava da condição de extrema pobreza, da falta de recursos básicos para a sobrevivência e da dependência química em benefício próprio. Utilizava-se dessa situação de vulnerabilidade para mantê-los em condição precária de trabalho, sem remuneração adequada e privados de direitos.

6.4.2 Das condições degradantes

De acordo com o art. 24, inciso III, da IN 02, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

No caso em tela, encontraram-se presentes elementos indicadores da submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravo, em razão das condições degradantes as quais encontravam-se submetidos, de acordo com o previsto no item 2, do Anexo II, da Instrução Normativa MTP nº 2/2021, quais sejam:

- Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades (item 2.2);
- Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade (item 2.5);
- Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto (item 2.6);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

- Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente em estruturas improvisadas (item 2.12);
- Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente (item 2.16);
- Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador (item 2.17).

Com efeito, aos fatos constatados por esta fiscalização, em todo seu conjunto, consubstanciaram a situação de trabalhos forçados e condição degradante a que se encontravam os trabalhadores evidenciando, objetivamente, a caracterização da submissão dos trabalhadores a condições de trabalho análogas às de escravo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

7. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO

7.1 Do Termo de Interdição

No dia 24/04/2024 foi entregue na residência do empregador o Termo de Interdição nº 4.087.552-1, acompanhado de relatório técnico, através do qual restaram totalmente paralisadas as atividades de extração e beneficiamento de minerais (pedras grês) em jazida localizada nas coordenadas geográficas -29.696887, -50.887712, em razão da caracterização da condição de risco grave e iminente de acidentes.

O Termo de Interdição e o Relatório Técnico foram recebidos pela esposa de [REDACTED] [REDACTED] Até a conclusão desse relatório nenhum pedido de levantamento da interdição foi recebido pela Fiscalização do Trabalho.

Foi incluído no processo SEI nº [REDACTED]

7.2 Da notificação para adoção de providências

Também no dia 24/04/2024, o empregador foi notificado, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa nº 02 - MTP, de 08/11/2021, através de "Notificação para Adoção de Providências", a adotar as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades do(s) trabalhador(es) e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desse(s) obreiro(s) à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão do(s) contrato(s) de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio do competente Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termo de Quitação; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto penderem de adoção todas as providências para a regularização e recomposição dos direitos.

A planilha com a estimativa dos valores referentes às verbas salariais e rescisórias - totalizando o valor de R\$ 13.594,45 - e a notificação acima mencionada, que fixava a data (02/05/2024, às 10 horas) e o local (sede do CREAS Taquara/RS) para quitação dos valores apurados pela Fiscalização do Trabalho, foram entregues pessoalmente no mesmo ato.

O empregador, contudo, não adotou as providências acima mencionadas.

No dia 01/05/2024 a equipe fiscal recebeu mensagem eletrônica do advogado do empregador nos seguintes termos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

[REDACTED]

Saudações.

Em resposta ao e-mail enviado, informo que, para tomada de providências relativas às questões trabalhistas, é indispensável contato com senhor [REDACTED] sócio administrador da empresa e, em razão do mesmo encontra-se recolhido ao sistema prisional, bem como na ausência de um preposto ou até mesmo procurador da referida empresa, resta inviável, neste momento, dar seguimento a qualquer providência com relação ao solicitado, ainda mais frente às inúmeras dificuldades de deslocamento em razão das fortes chuvas e enchentes em nossa região. De igual forma, na referida data estarei atuando no Tribunal de Justiça na Cidade de Porto Alegre, em solenidade há muito já aprazada, o que também inviabiliza o comparecimento deste causídico ao local e hora informados. Ademais, em atenção às peculiaridades do caso, notadamente a ausência de maiores informações sobre as questões técnico administrativas da empresa, haja vista a prisão de [REDACTED], o prazo de 5 dias para providências requeridas não observou a razoabilidade necessária para que se procedesse com qualquer tipo de resolução do caso.

Desta forma, requer a dilação de prazo, para tomada de providência em período não inferior a 30 dias, seja pelas questões já narradas acima, seja pelo fato de nossa região estar afetada pelas enchentes e fortes chuvas, o que tem causando inúmeros transtornos inclusive de deslocamentos, o que dificulta também o contato com os familiares [REDACTED]

[REDACTED]

Até a data de conclusão desse relatório, nenhum contato foi estabelecido pelo empregador ou seu representante legal (que conforme notícia informal já teria deixado o sistema prisional) para inteirar-se do caso ou adotar as providências contidas na notificação recebida.

7.3 Do encaminhamento da documentação dos trabalhadores

Os trabalhadores [REDACTED] quando iniciada a ação fiscal, não possuíam qualquer documento de identificação. Nunca haviam sido inscritos no Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou haviam emitido a Carteira de Trabalho (física ou digital).

A Fiscalização do Trabalho entrou em contato com a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Estado do RS (COETRAE/RS), vinculada à Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do RS, que providenciou rapidamente a emissão das certidões de nascimento dos trabalhadores resgatados.

E com a certidão de nascimento em mãos, a Fiscalização do Trabalho também articulou junto à COETRAE/RS o agendamento para a confecção do documento de identidade e, em conjunto, do CPF.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS do município de Taquara, por sua vez, acompanhou os trabalhadores em todos os procedimentos necessários para obtenção do documento de identificação.

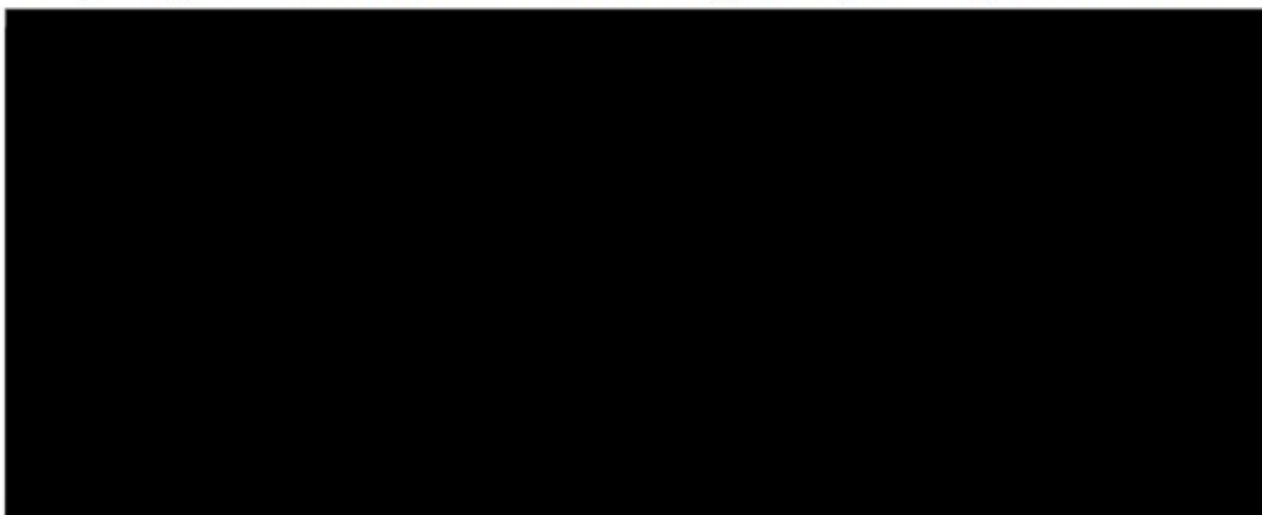


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL



Na imagem, trabalhadores resgatados exibem os documentos providenciados no curso da ação fiscal.

Em razão da catástrofe climática que assolou o Rio Grande do Sul durante o período dessa ação fiscal, houve certa demora na emissão dos documentos. Como não havia previsão para emissão do CPF de [REDACTED] emituiu-se uma CTPS provisória – CTPS [REDACTED] nos termos do previsto no Art. 5º, §2º, da Portaria/MTP nº 671, de 08/11/21 -, com validade máxima e improrrogável de três meses - com vistas a agilizar o processo junto à Receita Federal.



7.4 Da emissão do seguro desemprego do trabalhador resgatado

Diante do resgate dos empregados da condição análoga à de escravo, após a obtenção de CPF por [REDACTED] a equipe fiscal emitiu os Requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, conforme dados abaixo (Anexo 7):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Trabalhador	PIS	Requerimento do SDTR nº	Data de Admissão	Data de Demissão
[REDACTED]				

7.5 Da comunicação à Assistência Social e à COETRAE/RS

O CREAS do município de Taquara foi acionado logo após a ação da Polícia Civil e participou ativamente do pós-resgate, sendo desnecessária qualquer comunicação formal sobre o caso.

A COETRAE/RS auxiliou na emissão da documentação dos trabalhadores resgatados. No dia 28/06/2024 encaminhou cópias das guias do seguro desemprego do trabalhador resgatado emitidas no curso da ação fiscal, em cumprimento contido na Portaria nº 3.484, de 6 de outubro de 2019, que estabelece o Fluxo Nacional de Atendimento a Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil. Ao lado da imagem do trabalhador assinando o documento.



7.6 Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de **19 (dezenove) autos de infração** (Anexo nº 8), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados. Os autos de infração foram remetidos via postal final do mês de junho de 2024.

⁵ Tanto a pedreira, quanto a residência do fiscalizado estão situadas em área limítrofe entre os municípios de Taquara e Parobé. O município de Parobé informou que a pedreira está localizada em seu território. Familiares do empregador informaram que o local de residência também pertence ao município de Parobé. Todavia, no endereço residencial cadastrado pelo fiscalizado junto à Receita Federal, consta o município de Taquara. Para fins de emissão de Autos de Infração, utilizou-se o endereço cadastrado junto à Receita Federal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	22.739.171-3	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.739.167-5	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.759.746-0	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	22.759.748-6	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho
5	22.759.747-8	107110-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.
6	22.760.357-5	001405-2	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	22.760.365-6	124273-3	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
8	22.760.366-4	124259-8	Disponibilizar compartimentos destinados aos chuveiros em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.6 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.6, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
9	22.760.367-2	124250-4	Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária, ou disponibilizar instalação sanitária que não seja construída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
10	22.760.368-1	124285-7	Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, em todos os locais de trabalho, ou permitir o uso de copos coletivos, ou fornecer água que não por meio de bebedouros, na proporção mínima de um para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições, ou deixar de fornecer água em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados quando não for possível obter água potável corrente.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.9.1, 24.9.1.1 e 24.9.1.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

11	22.760.369-9	222774-6	Manter mina sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado ou manter atividade prevista na NR-22 sem supervisão técnica de profissional legalmente habilitado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
12	22.760.370-2	222777-0	Deixar de elaborar e/ou de implementar Programa de Gerenciamento de Riscos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
13	22.760.371-1	222802-5	Deixar de disponibilizar escada de mão, quando os meios de acesso aos locais de trabalho possuírem uma inclinação superior a 50º com a horizontal, ou disponibilizar escada de mão em desacordo com o disposto na NR-22.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.10.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
14	22.760.372-9	222082-2	Deixar de dotar a escada com inclinação superior a 70º com a horizontal de guarda de proteção a partir de 2 m do piso.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.10.3.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
15	22.760.374-5	135208-3	Permitir a realização de trabalho em altura sem utilização de sistema de proteção contra quedas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.6.1 da NR-35, com redação da Portaria MTP Nº 4.218, de 20 de dezembro de 2022.
16	22.760.375-3	222107-1	Deixar de proteger as partes móveis de máquinas e equipamentos que ofereçam riscos aos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.10 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
17	22.760.377-0	222976-5	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos mecanismos de acionamento e parada instalados em máquinas e equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
18	22.760.378-8	222840-8	Deixar de providenciar o aterramento das instalações, carcaças, invólucros, blindagens ou peças condutoras que possam eventualmente ficar sob tensão.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.14 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
19	22.760.379-6	222837-8	Manter instalações elétricas ou executar serviços em eletricidade que não permitam adequada distribuição de energia e isolamento ou sem proteção adequada contra fugas de corrente, curtos circuitos, choques elétricos e outros riscos decorrentes do uso de energia elétrica.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

8. CONCLUSÃO

As normas de proteção ao trabalhador encontram-se positivadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Constituição Federal do Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na Lei Complementar nº 150/2015, entre outros.

Dentre os tratados e convenções internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário e que visam à abolição da escravidão em todas suas formas, mencionamos as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada "Pacto de San Jose da Costa Rica", ao qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

Somam-se aos instrumentos internacionais, a legislação brasileira, que tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante. O conceito de trabalho análogo à de escravo, bem como sua vedação no território nacional, decorrem dos preceitos da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Importante ressaltar a íntegra do artigo 7º da Carta Magna que prevê os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se o **TRABALHO FORÇADO e as CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO** a que estavam submetidos os empregados da pedreira. As condições de vida e de trabalho não eram compatíveis **com a dignidade da pessoa humana e com os valores sociais do trabalho** – princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Constatamos, portanto, que o **conjunto de condições ilegais e abusivas impostas aos empregados caracterizava o trabalho em condição análoga à de escravo**, previsto na Instrução Normativa 02, de 08/11/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, bem como no artigo 149, do Código Penal Brasileiro.

A Instrução Normativa 02 prevê como modalidade de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, o trabalho forçado e a sujeição a trabalho em condições degradantes de trabalho. No Art. 24, inciso I, da IN 02, trabalho forçado é assim definido,

Aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

E no Art.24, inciso III, encontramos a definição de “condições degradantes de trabalho”,

Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Também relaciona, no Anexo I, os indicadores de cada uma das modalidades acima mencionadas. Nessa ação fiscal, foram constatados os seguintes indicadores:

- **Exploração da situação de vulnerabilidade** de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou **cláusulas abusivas** (item 1.5);
- Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho em razão de barreiras como a **ausência de documentos pessoais, a situação de vulnerabilidade social ou não pagamento de remuneração** (item 1.6).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

- **Estabelecimento de sistemas remuneratórios que por adotarem valores irrisórios** pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, **resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal** ou remuneração aquém da pactuada (item 1.10).
- Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades (item 2.2);
- Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade (item 2.5);
- **Inexistência de alojamento ou moradia**, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto (item 2.6);
- Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente em estruturas improvisadas (item 2.12);
- **Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente** (item 2.16);
- **Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos** quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador (item 2.17).

No art. 149 do Código Penal, por sua vez, encontra-se a tipificação do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo. O artigo inclui quatro condutas que, em conjunto ou isoladamente, configuram o crime. São elas: Submeter o trabalhador a trabalhos forçados, submeter o trabalhador a jornada exaustiva, sujeitar o trabalhador a condições degradantes de trabalho, restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou com o preposto.

Artigo 149 — Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I — contra criança ou adolescente;

II — por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Cumpra ressaltar que as quatro fórmulas previstas no “caput” do Art. 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de qualquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal. De acordo com José Claudio Monteiro de Brito ~~Filho~~ seu artigo “Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana” temos ainda que:

“Verificando a nova redação do artigo 149, do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade.”

Ainda conforme Brito ~~Filho~~ trabalho forçado pode ser assim definido:

O trabalho que for prestado por trabalhador a tomador de serviços em caráter obrigatório, quando não decorrer da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência, por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade.

Também de acordo com Brito Filho, as condições degradantes de trabalho podem ser caracterizadas com base em três elementos:

1.A existência de uma relação de trabalho; 2.a negação das condições mínimas de trabalho, a ponto de equiparar o trabalhador a uma coisa ou a um bem; 3.a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.

Pelo exposto, no que concerne aos empregados [REDACTED]

[REDACTED] **CONCLUI-SE pela existência de trabalho análogo à de escravo, nas modalidades TRABALHO FORÇADO e CONDIÇÕES**

6 Doutor em Direito das Relações Sociais. Procurador Regional do Trabalho, lotado na PRT/8 Região (PA/AP), Professor e Pesquisador do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Professor Adjunto da Universidade Federal do Pará. Professor Titular da Universidade da Amazônia.

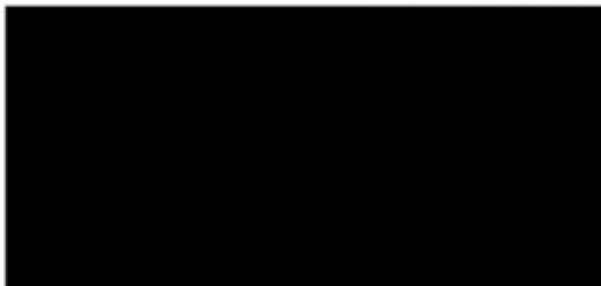
7 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTR, 2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

DEGRADANTES DE TRABALHO, conforme o previsto no Art. 23 da Instrução Normativa nº 02 - MTP, de 08/11/2021, bem como no Artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Porto Alegre, 24 de julho de 2024.



9. ANEXOS

ANEXO 1: Notificação para Apresentação de Documentos

ANEXO 2: Termo de Declarações dos envolvidos

ANEXO 3: Informações do município de Taquara

ANEXO 4: Informações do município de Parobé

ANEXO 5: Termo de Interdição

ANEXO 6: Notificação para Adoção de Providências e planilha das verbas salariais

ANEXO 7: Requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado

ANEXO 8: Autos de Infração